



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728057 - RS (2024/0316969-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **ILTON SUALETE SARAIVA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
ADVOGADOS : **SALO DE CARVALHO - RS034749**
 LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
 BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429
 LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido – quanto à tese de delimitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público – além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Ausente interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/ STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728057 - RS (2024/0316969-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVANTE : **ILTON SUALETE SARAIVA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME**
ADVOGADOS : **SALO DE CARVALHO - RS034749**
 LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
 BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429
 LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido – quanto à tese de delimitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público – além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Ausente interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/ STJ.

2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME, ILTON SUALETE SARAIVA e MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o respectivo agrado em recurso especial, a fim de não conhecer o apelo nobre, cuja ementa ficou assim redigida (fls. 365-368):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (fls. 374-381), os agravantes apresentam os seguintes argumentos:

[...]

17. Contudo, da leitura do inteiro teor do acórdão do TJRS verifica-se que a menção ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal foi realizada apenas como reforço de argumento e não como fundamento da decisão. A matéria objeto do recurso e do acórdão recorrido é a Lei de Improbidade Administrativa, lei federal que autoriza a interposição de Recurso Especial.

18. A menção genérica de violação à coisa julgada foi meramente reflexa, o TJRS não demonstrou como e de que forma haveria ofensa à Constituição na aplicação do artigo 12, §4º da Lei nº 8.429/98 nos termos requeridos pelos recorrentes. Assim, caso os agravantes tivessem interposto Recurso Extraordinário a este seria negado seguimento porque é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento de Recurso Extraordinário em caso de violação reflexa à norma constitucional. A menção à coisa julgada no acórdão recorrido não pode constituir óbice ao prosseguimento do Recurso Especial e à discussão do fundamento central referente a aplicação de lei federal. Nesse sentido já decidiu este egrégio STJ:

[...]

19. Portanto, não há no presente caso questão constitucional autônoma para justificar a alegada necessidade de interposição de Recurso Extraordinário. Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

20. Portanto, restou demonstrado no Agravo em Recurso Especial que a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça não é óbice para o conhecimento do Recurso Especial uma vez que a referência à norma constitucional foi reflexa e não há fundamento constitucional autônomo para justificar a necessidade de interposição de Recurso Extraordinário, razão pela qual deve ser reconhecido e provido o Agravo em Recurso Especial anteriormente interposto para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Impugnação apresentada às fls. 388-390.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, que visavam reformar decisão do Juízo de origem que, no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido de limitação da abrangência da sanção de proibição de contratar com o Poder Público. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 80):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21. COISA JULGADA.

1. Como a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público não delimitou expressamente o território de abrangência, aplica-se a qualquer ente, seja federal, estadual ou municipal.

2. Inaplicáveis as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21 com o fito de reduzir a abrangência da penalidade aplicada no bojo do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre, violação do art. 12, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, sob a alegação de que o acórdão recorrido não aplicou retroativamente a referida norma para limitar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ao Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a legislação permite – apenas em caráter excepcional – que a sanção extrapole o ente público lesado, observando os impactos econômicos e sociais, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pedem o provimento do recurso especial, com o reconhecimento da violação ao dispositivo legal supracitado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129-137). O recurso especial não foi admitido (fls. 140-142). Foi interposto agravo (fls. 158-165). Contraminuta às fls. 170-173.

Às fls. 365-368, proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer o recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 126/STJ.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 78-79; sem grifos no original):

A questão trazida a lume diz respeito a pleito de delimitação da abrangência de sanção de proibição de contratar com o Poder Público, imposta na presente demanda, para que seja limitada ao Estado.

Quando da análise da antecipação de tutela recursal, assim me manifestei:

No caso concreto, o título judicial transitado em julgado impôs "a proibição aos demandados de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual

sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos" (evento 7, PROCJUDIC26, fl. 13, origem).

Observa-se, portanto, que não houve delimitação para que a vedação se aplique tão somente ao território do Estado do Rio Grande do Sul. Na ausência de limitação expressa, deve-se respeitar o comando judicial, considerando-se Poder Público qualquer ente, seja federal, estadual ou municipal.

E não se vislumbra probabilidade do direito na pretensão de aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/211. Considerando se tratar de norma superveniente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, não há de se cogitar de sua incidência, dada a supremacia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Por fim, registro que a posição jurisprudencial do STJ acerca da delimitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, trazida nas razões de recurso, não tem o condão de modificar o título judicial transitado em julgado.

Vale ressaltar que **a possibilidade de delimitação de abrangência da pena de proibição de contratar com o Poder Público, com base na alteração legislativa apontada nas razões recursais, restringe-se à fase de conhecimento.** Não há se falar em nova dosimetria da pena após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão recorrido, quanto à tese de delimitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.728.057 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0316969-4

Número de Origem:

02710500080359 2710500080359 50089411020208210027 53414175620238217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTRO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
NOME

AGRAVANTE : ILTON SUALETE SARAIVA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429

LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDIO TERESO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTRO :

NOME M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : ILTON SUALETE SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - RJ217429
LUCIA CAROLINA RAENKE ERTEL - RS111058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025